



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213808 - MG (2025/0113139-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
 MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. ILICITUDE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Tese de julgamento: 1. A solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, é ilícita. 2. Os elementos derivados de tal solicitação devem ser desentranhados dos autos"* (RHC n. 201.841/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifei).

2. Como visto acima, o atual entendimento da Terceira Seção desta Corte não admite que a solicitação de relatório de inteligência financeira seja feita diretamente ao COAF pela autoridade policial, sem autorização judicial, devendo o relatório e os elementos dele derivados serem desentranhados dos autos.

2. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatório de inteligência financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, é ilícita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213808 - MG (2025/0113139-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
 MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PET NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. ILICITUDE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Tese de julgamento: 1. A solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, é ilícita. 2. Os elementos derivados de tal solicitação devem ser desentranhados dos autos"* (RHC n. 201.841/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifei).

2. Como visto acima, o atual entendimento da Terceira Seção desta Corte não admite que a solicitação de relatório de inteligência financeira seja feita diretamente ao COAF pela autoridade policial, sem autorização judicial, devendo o relatório e os elementos dele derivados serem desentranhados dos autos.

2. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatório de inteligência financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, é ilícita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 203.578/SP, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024; STJ, HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental na PET no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que dei provimento ao recurso interposto pelo ora agravado. O caso foi assim relatado:

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.367):

RODRIGO LOPES DA SILVA interpõe Recurso Ordinário contra o acórdão por meio do qual a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou o habeas corpus para manter o reconhecimento da validade do compartilhamento de relatório de inteligência financeira entre o COAF e os órgãos de persecução penal, a despeito da inexistência de ordem judicial. O recorrente aduz que o compartilhamento de relatório de inteligência financeira, sem autorização, viola o direito fundamental à intimidade, bem como ter a elaboração daquele relatório decorrido de provocação da autoridade policial sem a instauração de inquérito (fls. 1.343/1.358).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.367/1.369).

É o relatório.

No presente agravo, alega o *Parquet* que o STF "*declarou a constitucionalidade do compartilhamento, para fins criminais, independentemente de prévia autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com os órgãos de persecução penal*" (e-STJ fl. 1.407).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1.409).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não se desconhece que a Suprema Corte decidiu, em precedente qualificado, que "[é] constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (RE n. 1.055.941, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, processo eletrônico repercussão geral – mérito, DJe-243 divulgado em 5/10/2020, publicado em 6/10/2020, republicado: DJe-052, divulgado em 17/3/2021, publicado em 18/3/2021).

Ademais, para a Primeira Turma da Suprema Corte, o fato de o pleito de encaminhamento dos referidos relatórios ter surgido da autoridade policial não acarreta nulidade, porquanto, "[n]o Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, **inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira**" (Rcl n. 61.944 AgR, relator Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, processo eletrônico, DJe s/n divulgado em 27/5/2024, publicado em 28/5/2024, grifei).

Entretanto, esta Terceira Seção, ante a ainda presente divergência entre as Turmas do STF, exarou o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. ILICITUDE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem, mantendo a validade de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, no âmbito de investigação de crimes em licitações e contratos administrativos.

2. O recorrente é investigado em inquérito policial que apura possíveis crimes de fraude à licitação e superfaturamento de preços, tendo sido decretadas medidas de busca e apreensão e quebra de sigilos de dados, bancário e fiscal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, é lícita e se os elementos derivados dessa solicitação podem ser utilizados no processo penal.

4. Outro ponto é verificar a validade das decisões que autorizaram as medidas de busca e apreensão e as quebras de sigilo, fundamentadas nas informações colhidas através do RIF.

III. Razões de decidir

5. O atual entendimento da Sexta Turma - que leva em consideração, inclusive, a evolução do tema perante a Suprema Corte - não admite a solicitação direta ao COAF de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial (RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 07/11/2024). Assim, o relatório e os elementos dele derivados devem ser desentranhados dos autos.

6. As demais teses defensivas foram prejudicadas pela acolhida da tese principal. Contudo, sua análise não poderia ser feita diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, devendo ser objeto de prévio exame na origem - o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a ilicitude da solicitação direta do Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, bem como dos elementos derivados, cabendo ao Juízo de primeiro grau identificá-los e proceder ao seu desentranhamento.

Tese de julgamento: 1. **A solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, é ilícita.** 2. Os elementos derivados de tal solicitação devem ser desentranhados dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 203.578/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024; STJ, HC 943.710/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

(RHC n. 201.841/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifei.)

Logo, até a manifestação convergente da Suprema Corte sobre o tema, deve ser aplicado o entendimento, esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213808 - MG (2025
/0113139-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Peço licença ao eminente Relator apenas para ressaltar meu entendimento sobre o tema, embora acolhendo a posição definida por esta Sexta Turma e pela Terceira Seção.

Ao apreciar o **Tema n. 990 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Há dúvida quanto à possibilidade de o referido compartilhamento decorrer de requisição direta dos órgãos de investigação ou se apenas a remessa feita sob autorização judicial ou por iniciativa do órgão fiscal é apta a instruir os procedimentos preparatórios penais. A propósito: Rcl n. 61.944-AgR,

relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 27/5/2024; RE n. 1.393.219-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 9/7/2024.

Nesse contexto, tendo sido a questão em debate formalmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário adotar especial cautela em sua apreciação nas ações incidentais e nos recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja privilegiada a **unidade do ordenamento jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes vinculantes**.

É por essa razão que tenho externado a compreensão de que dos recursos especiais, na parte em que discutam essa questão, não se pode conhecer (ou devem ser convertidos em recursos extraordinários, se for o caso, nos termos do art. 1.032 do CPC), como registrei em voto vencido proferido no julgamento dos seguintes processos pela Terceira Seção: REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ.

Na mesma linha, entendo que os *habeas corpus* devem ser apreciados em cognição restrita, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior quanto às pretensões de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O fundamento dessa percepção está no fato de que eventual divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em relação ao alcance de tese de repercussão geral, não deve embasar a extrapolação do que ficou fixado no precedente vinculante, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apreciar a questão com a necessária adstrição, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar suas pretensões à própria Suprema Corte: o recurso extraordinário e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a

Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

É importante registrar, ainda, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos documentos fiscais solicitados não implica o trancamento automático da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a inviabilização da investigação originária.

Concluo, portanto, que o acolhimento de pedidos que, com base no Tema n. 990 do STF, pretendam obter decisão de invalidação de provas nessas circunstâncias é **medida prematura**, que não deve ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, como mencionado, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, no julgamento dos já mencionados REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ, segundo o qual seria ilegal o compartilhamento de RIFs por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses de julgamento:

1. O Ministério Público e a autoridade policial podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.
2. A prática de '*fishing expedition*' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas.

Por essa razão, o caso impõe, em atenção ao princípio da colegialidade, o acatamento da posição que prevaleceu na Terceira Seção, devendo ser acolhida a pretensão com a necessária menção à minha percepção sobre a matéria e em relação aos fundamentos que a norteiam.

Ante o exposto, com a ressalva do meu ponto de vista, voto pelo provimento do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no RHC 213.808 / MG

Número Registro: 2025/0113139-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00101026220238130382 04611839320258130000 10000250461183000 10000250461183001
101026220238130382 4611839320258130000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : FINEIAS ELIAS VICENTE

CORRÉU : BIANCA BARBOZA DE OLIVEIRA

CORRÉU : MAYRIQUE ANTIOCO DE JESUS MIRANDA

CORRÉU : RICHARD RODRIGUES DE SOUZA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RODRIGO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025